



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.438 - Cosit

Data 4 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3925.30.00

Mercadoria: Artigo de plástico (poliamida), dimensões de 38 mm x 33 mm x 12 mm, próprio para guiar e limitar a abertura de persianas de enrolar externas de janelas.

Dispositivos Legais: RGI-1 (texto da Nota 11 do Capítulo 39) e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de pequena peça confeccionada em poliamida, de formato aproximadamente quadrado, dimensões máximas de 38 mm x 33 mm x 12 mm, cuja finalidade é servir de guia e limitador para persiana de enrolar externa para janelas.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais

Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A consulente adota a posição 39.25 para a classificação do produto.

6. A Nota 11 do Capítulo 39 (plásticos e suas obras), contém uma lista dos artigos classificados em forma limitada na posição 39.25.

7. Cabe, assim, verificar se o produto sob consulta, que trata-se de um acessório para a persiana, está incluído nessa lista. Para tanto, reproduzimos abaixo a relação desses produtos:

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;

b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;

c) Calhas e seus acessórios;

d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;

h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

8. A persiana (também chamada de estore ou veneziana) é um artigo decorativo utilizado em janelas ou portas para vedar a entrada de iluminação ou controlá-la parcialmente quando desejado; as persianas podem ser também consideradas como um tipo de cortina. Também tem função térmica: pode bloquear entrada indesejada de calor no verão e manter o calor em clima frio. Em ambos os casos, reduz a luz em grau variado, dependendo do design. (definição retirada da Wikipedia).

9. Portanto, sendo sinônimo de estore ou veneziana, o produto, enquadrado na alínea f) da Nota 11 do Capítulo 39, fica classificado na posição **39.25 - Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.**

10. A classificação do produto em sua subposição, obedecendo a RGI 1, resta, sem maiores questionamentos, classificado no código **3925.30 - Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes**, subposição esta que não sofre demais desmembramentos.

11. Assim sendo, a classificação final do produto será no código **3925.30.00.**

12. Esses são os fundamentos legais.

Conclusão

13. Com base nas RGI-1 (texto da Nota 11 do Capítulo 39 e da posição 39.25) e RGI-6 (texto da subposição 3925.30) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **3925.30.00.**

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de setembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF SÃO PAULO, SP, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>